



PARECER JURÍDICO Nº 0034/2017

Assunto: Processo Licitatório 7/2017-00008

Interessado: Comissão de Licitações e Contratos

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SEMAF. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GENEROS ALIMENTÍCIOS. ART. 24, INCISO IV DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

1. Visando atender a determinação do inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações esta Procuradoria recebeu solicitação de parecer jurídico sobre procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação que recebeu o numero de controle 7/2017-00008.
2. Trata o presente parecer do Procedimento Licitatório 7/2017-00008 cujo objeto é a contratação emergencial, na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, de empresa que forneça gêneros alimentícios, material de consumo e limpeza, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de São Domingos do Capim.
3. O procedimento foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer nos moldes do artigo 38 da Lei 8.666/93 com os seguintes documentos:
 - a. Solicitação de despesa do Secretário Municipal de Administração e Finanças.
 - b. Proposta comercial das empresas:
 - i. E. DO S. DA S. PEIXOTO ME, CNPJ: 06.946.002/0001-54;
 - ii. IRMÃOS PIEDADE DOS SANTOS LTDA-ME, CNPJ: 09.071.081/0001-95 e;
 - iii. E DE N LOPES COMÉRCIO - ME, CNPJ: 15.035.989/0001-46.
 - c. Mapa e Resumo de cotação de preços.



- d. Despacho do Secretário de Administração e Finanças ao setor competente para reafirmar a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.
- e. Despacho do Setor de contabilidade informando haver dotação orçamentária e disponibilidade financeira.
- f. Declaração de adequação orçamentária e financeira em conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei 101/2000.
- g. Autorização do Secretário de Administração e Finanças para contratação e instauração do processo administrativo.
- h. Autuação do processo.
- i. Documentos de habilitação da Empresa E. DO S. DA S. PEIXOTO ME, CNPJ: 06.946.002/0001-54: comprovante de CNPJ, atos constitutivos e alterações, certidões negativas de débitos na esfera Federal, Estadual e Municipal e situação regular perante o FGTS e Justiça do Trabalho.
- j. Justificativa de Dispensa de Licitação - CPL.
- k. Decreto emergencial.
- l. Minuta de contrato.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

2. É a regra que para a Administração Pública contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços deve realizar previamente processo licitatório (determinação do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).
3. O dever de licitar está baseado em dois aspectos, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
4. Em que pese a obrigatoriedade prevista em lei, existem certas situações em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, por ocorrência de determinadas condições, por conta do princípio da discricionariedade, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos



previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável.

5. Compreenda-se assim que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz-se então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por dispensa de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.
6. O Tribunal de Contas da União orienta que a licitação não é mera formalidade burocrática, pois é erigida em princípios maiores como a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade de dispensa da licitação.
7. O instituto da dispensa de licitação está clara e configurada no art. 24, inciso IV, pois visa dar celeridade a regularização do estado de urgência em situação que não pode esperar o decorrer de prazo de um processo licitatório normal, visto que o objetivo é a busca da agilidade no restabelecimento da ordem dos serviços a serem prestados.
8. A administração municipal se encontra em situação de emergência, uma situação atípica que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.
9. No caso específico de contratação direta via dispensa, a emergência significa necessidade de aquisição de gêneros alimentícios que possam atender imediatamente aos interesses da administração municipal. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.
10. Contudo que seja em estado emergencial cabe ressaltar que a contratação direta deverá ocorrer exclusivamente no limite do indispensável. Em outras palavras, a aquisição de gêneros alimentícios deverá ocorrer pelo mínimo tempo que durar a organização de procedimento licitatório adequado, de acordo com os ditames da Lei 8.666/93.





11. Cumpre ainda esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, a proposta ofertada deve ser a mais vantajosa para a administração, estando os preços coerentes com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação também depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.
12. Para que o respeito à ordem jurídica e ao princípio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma pesquisa de preços, junto a três empresas do mercado local, pois um dos requisitos para que seja possível a contratação direta por dispensa de licitação é a comprovação que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.
13. Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação também depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.
14. Compete a esta Procuradoria esclarecer que é de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, acautelá-lo para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente com o fornecedor, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93, além de sofrer outras sanções legais cabíveis.
15. Presta-se a presente análise, para verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação.
16. Nessa ordem, observa-se o preenchimento das exigências legais contidas no artigo 40 da Lei n. 8.666/93, no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras.
17. Da mesma maneira, presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado.

III - CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Diante do exposto, do ponto de vista jurídico e sem adentrar na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, **conclui-se pela possibilidade da mesma por meio da dispensa de licitação**, nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93, vez que presente o requisito da urgência a embasar a contratação direta de Empresa fornecedora de gêneros alimentícios, material de consumo e limpeza que atenda as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de São Domingos do Capim.

É o parecer que submete-se a análise e decisão superior.

São Domingos do Capim, 24 de janeiro de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354